

nas informações que o Delegado e o Administrador do Bairro, deram sobre o processo que com este parecer é devolvido. = Deus Guarde etc. = Annibal Achilles Martins.

1880 N.º 1076 Novos estatutos da "associação dos
Dezem-
bro funcionários publicos.

11 Os novos estatutos da associação dos funci-
onarios publicos discutidos e approvados
pela assemblea geral, em que estiveram
presentes 40 socios, como consta da acta e re-
lacao que os acompanham, parece-me es-
tarem no caso de obterem a approvaçao, que
se solicita. = Deus G^{de}. etc. = Annibal. A. Martins.

" N.º 1089-1122 e 1125 - A cerca d'uma expro-
priação requerida pela
17 Camara Municipal de
Quino Condum da Beira

J. Senhor - A Camara Municipal de Mon-
dim da Beira deliberou alargar a praça da po-
voação de Salsedas, onde tem lugar o mercado
mensal do Conceito, e construir se'ella
um terreno coberto que alugasse para venda
de pão, expropriando, para taes fins e para
afirmosear a praça, umas casas de Leopoldi-
na Pereira e umas casinhas com terraço,
pertinentes a Francisco Ribeiro dos Santos.
(acta a p. 16 das actas). = Concordeou Leo-
poldina Pereira na expropriação da
propriedade que lhe pertence (p. 16 e p. 24)
mas não assim Francisco Rib.º dos Santos.
O processo instaurado perante o admi-

Administrador do Concelho de Mondim da Beira para verificação da utilidade pública, nos termos da lei de 23 de julho de 1850, foram afixados editaes (f. 20) e intimado na pessoa de seu irmão e representante (f. 22^v), o dono da propriedade, Francisco Ribeiro dos Santos, que a f. 27 deduzio por escrito a sua opposição, á qual a Camara Municipal respondeu com a alegação de f. 40, requerendo vista, que o Administrador do Concelho ordenou nos termos do despacho a f. 54, e teve lugar, como consta de f. 50. — Em seguida proferio o Administrador do Concelho a f. 55 o seguinte despacho: — "Baixam os autos ao Dr. Delegado d'esta Comarca, Mondim 25 de Outubro de 1880."

Não havendo Delegado em Mondim da Beira, que é julgado da Comarca de Estremoz, respondeu a f. 55^v o Conservador servindo de Delegado n'esta Comarca.

N'esta resposta o delegado substituto, divergando sobre a apreciação, que suppoz competir-lhe, do modo por que a Camara Municipal geria os negocios do Municipio, declara não estar habilitado a informar sobre a utilidade pública da expropriação, que fazia objecto do processo sobre o qual era ouvido. — Esta informação presta-se da ao Governador Civil do Districto de Lisboa pelo Administrador do Concelho de Mondim da Beira no officio de 16 de Novembro, com o qual lhe remette o processo, considera o Administrador a expropriação de necessidade pública, não só para augmentar o espaço em que tem lugar a feira e afor marear a praça, mas tambem

por estarem os caçotes arruinados, deshabilitados, reduzidos a parelhas de taipa esboraçadas, ameaçando queda. Esta circumstancia d'estado de ruina, de que pode resultar perigo para a segurança publica e particular, authoritaria a Camara Municipal a proceder nos termos da lei de 18 de junho de 1866 com referencia a' de 16 de junho de 1863. Cumpre, porém, notar que nem tal circumstancia foi allegada pela Camara Municipal, nem consta do auto de vistoria.

Sobre este processo que acompanhou o officio de 10 de novembro ultimo manda Vossa Magestade que a Procuradoria Geral das Fozes e Fazenda dê seu parecer. Os processos foram depois mandados juntos, a Representação d'alguns habitantes de expansion da Beira em data de 25 de setembro,* e uma reclamação de Francisco Piqueiro do, tanto, enviadas em officios de 6 e 9 do corrente mes, o que tudo sobe com este parecer á presença de Vossa Magestade. —

— O exame d'aquelle processo e documentos permite desde já apreciar a procedencia ou improcedencia de alguns dos fundamentos da opposição feita á referida appropriação. — elasm, a falta de approvação pela Junta Geral do Districto, arguida a p. 2.ª, é improcedente, mostrando-se de p. 6 e p. 12 dos autos, que tanto a deliberação da Camara sobre aquella obra, como o orçamento para ella obtiveram approvação da Commissão districtal, a quem o art. 90 N.º 4 do Código Administrativo da, na ausencia da Junta Geral, as attribuições d'esta.

e das mesmas circumstancias esta a assigna-
 ção feita a f. 27 as plantas do terreno
 offerecidas pela Camara municipal com
 fundamento na Portaria de 9 de setembro
 de 1869 (alias 1857); e no documento junto
 a representação dos habitantes, com funda-
 mento n'aquella Portaria e na Circular
 de 24 de Novembro de 1859. E aquella Por-
 taria, que especialmente trata das expro-
 priações requeridas pelas Camaras mu-
 nicipaes, não se exige, como se supoz, que
 as plantas do terreno sejam assignadas
 por engenheiros. E a circular, dirigida
 aos directores d'obras publicas, exige-se
 a assignatura do director, ou de quem
 suas vezes fizer, nas plantas das obras
 a seu cargo. As plantas pintas a f. 14 e
 a f. 15 tem a escala e orientação de-
 terminadas n'aquella circular.

E' procedente, porém, a reclamação
 de Francisco Ribeiro dos Santos contra
 a vistoria mandada fazer com sua
 citação e em que elle foi considerado
 revel. E não trata d'este assumpto a
 opposição por escripto deduzida a f. 27, nem
 podia tratar, por dizer elle respeito a ter-
 mos posteriores do processo. E conquanto
 esteja concluido o processo administra-
 tivo, nem por isso se pode deixar de
 conhecer da reclamação, em presença
 do que dispõem os artigos 11 e 18 da lei de
 23 de julho de 1850.

E quando o administrador do Con-
 selho de Espandim da Beira proceder a
 vistoria, que lhe fôr requerida, e ordenar

*
Como d'elles
constava

a citação d'ambas as partes para se lavarem
em juizo. Ordenando, porém, a citação per-
soal do Presidente da Camara, ordenava a
do reclamante, Francisco Ribeiro dos Santos,
para o caso de estar no Concelho, ou a de
seu procurador, para o caso de juntar pro-
curação nos autos (despacho de f. 54, e mandado
de f. 55). E porque nem o reclamante es-
tava no Concelho, nem tinha nos autos
procurador*, com quanto tivesse admi-
nistrador que o representasse, como igual-
mente constava a f. 22^v, passou o Escrivão
da administração a certidão de f. 56, e teve
lugar a lavração e victoria (f. 56^v e f. 56^v a' re-
velia do reclamante. — Daquelle des-
pacho de f. 54 teve em vista o disposto no
Sunico do art. 17 da lei de 23 de julho de 1850,
que alias não cita, fez d'ella errada applicação.
Estabelece esta lei os termos a seguir nos
dois processos para se ultimar a expropriação:
o administrativo para verificação da
utilidade publica, e o judicial para li-
quidação de indemnisação. E obriga-
ção de juntar procuração sob pena do
processo correr a' revelia e importa aos
interessados pelo Sunico do art. 17 da
quella lei, depois da primeira citação,
por mandado do juiz de direito, no pro-
cesso judicial, para avaliação e liquida-
ção da indemnisação (art. 16 e 17 da lei citada).
No processo administrativo, que só tem
por fim a verificação da utilidade pu-
blica, não é imposta obrigação de consti-
tuir procurador, cuja intervenção pelo
contrario parece dispensada em presença

do disposto no art. 8 da mesma lei, nem
 ha como consequencia da falta de procura-
 dor nos autos a comminacao de revelia.

Tendo, pois, a victoria de f. 6^o sido ordena-
 da pelo Administrador do Concelho a
 requerimento de uma das partes, com
 citação de ambas, o reclamante ante
 te do Concelho, devia ter sido citado na
 pessoa de seu administrador e repre-
 sentante, como o fôra a f. 22^o, e só depois
 d'esta citação podia ser considerado
 revel, não comparecendo aos actos
 do processo a que era chamado.

Da procedencia ou improcedencia
 d'outros fundamentos da opposição
 não pode, porém, formar-se jury.
 Regueiro pelo que consta do processo
 e documentos que a elle foram manda-
 dos juntar. — A opposição de f. 27
 impugna-se a competencia da
 Camara, allegando-se pertencer o
 terreno do Mercado a parochia de
 Salredas, o que e' sustentado na represen-
 tação de 24 de setembro assignada por
 alguns habitantes de Mondim da Beira
 e pela Junta de Parochia de Salredas, as
 duas 70 assignaturas. —

Para o estabelecimento, duracao ou sup-
 pressão ou mudanca de mercado são
 competentes as Camaras Municipaes
 pelo disposto no N. 22 do art. 103 doCodigo
 administrativo, e a intervenção das
 Juntas de parochia teria de ser repetida pelos
 fundamentos que motivaram a Por-
 taria de 14 de Junho de 1870. — Se se trata,

poem, d'uma questão sobre direito de propriedade e este objecto estranho ao processo sobre que me sempre informar.

A mesma representação sustentada com varios fundamentos, como já o fizera o opposente, não ser a expropriação requerida pela Camara Municipal de publica utilidade mas de interesse particular do vice-presidente da mesma Camara.

Foi esta representação da Junta de Salvedas e habitantes de Espandim, datada de 24 de Setembro, mandada entrar pelo Administrador do Concelho, como determina o art. 8.º da lei de 23 de julho de 1850, em junta ao processo, como a formou a opposição do dono da propriedade em 27 d'aquelle mez (25.º), e a resposta que a esta deu a Camara Municipal em 11 d'outubro (4.º). — O Administrador do Concelho ao o comprou (como parece deprehender-se do seu officio de 2 de Dezembro) ao Vice-presidente da Camara que th'o reclamou ou th'o enviou de officio (como indica o Vice-presidente no officio que consta da copia junta) para habilitar a Camara Municipal a responder a quella opposição. — O Vice-presidente, quando lhe foi exigido, devolveu, em 3 de Dezembro a representação que por melindre pessoal não informo, como consta do officio do Administrador do Concelho, em data de 3 do corrente mez, e da copia que o acompanha. — Sem informação da Camara requerente

e prejudicada a vistoria, fastidiosa de esclarecimentos sobre o ponto mais importante a averiguar: a utilidade publica da expropriação requerida.

Por estes fundamentos é meu parecer:—

— 1.^o Que o processo não está regular e devidamente instruido;—

— 2.^o Que deve ser repetida a vistoria com citação pessoal de ambas as partes para a lavração nos termos do art. 5.º § 2.^o da lei de 23 de julho de 1855;—

— 3.^o Que é conveniente que a Câmara Municipal de Elfindim da Beira responda sobre a representação da Junta de Parochia de Salzedas e habitantes d'aquelle Concelho a que se he offereça;—

— 4.^o Que depois de nova vistoria e resposta da Câmara requerente deve ser ouvida a Delegada do Procurador Regio e prestar nova informação a auctoridade administrativa, encaminhando a resposta do delegado e informação ou informações das autoridades administrativas sobre os pontos controvertidos entre a Câmara requerente e os opposentes, de modo a habilitar o Governo de Passa a pagestade a conhecer se ha ou não utilidade publica na requerida expropriação.

Com este parecer se conformam a Conferencia dos fiscaes da Fazenda e Fazenda — Deus g.ºe... et. A. A. e partus